

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Suprime-se o art. 3º e dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)

"Art. 3º-A.

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nas disposições finais da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, em seu art. 13, ficou o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa como política oficial de crédito de caráter permanente

SF/20239.32585-26

com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas na Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Todavia, consideramos que é chegado o momento de o Congresso Nacional adotar efetivamente a medida dando um caráter permanente ao Programa. Para isso, com a presente Emenda, excluímos da redação do art. 3º da Lei, prevista pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, o limite temporal da linha de crédito.

Dessa forma, os recursos disponibilizados pelo art. 1º do PL e os recursos aportados pelo Tesouro Nacional e já aportados, ao serem devolvidos pelos mutuários, servirão de garantia a novas operações.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20239.32585-26